



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 45/2013, QUE “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2013.

É o relatório. Passamos à fundamentação.

Fundamentação

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que abre Créditos Especiais as dotações vigentes no valor de R\$180.000,00(Cento e oitenta mil reais).

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, o art. 42 da Lei nº 4.320/64 diz que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Quanto à iniciativa, é a do Chefe do Executivo, conforme previsão na Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais.

Quanto ao mérito, impende-se destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, como o art. 41 da Lei 4.320/64 deixa claro que os créditos especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja



Câmara Municipal de Guanhões

ESTADO DE MINAS GERAIS

dotação orçamentária específica, não há dúvida que o Projeto em tela é de imensa importância para o Município, visto não existir previsão orçamentária para o corrente exercício para acobertar despesas relacionadas às Secretarias Municipais.

Assim, a Administração por força de despesas que requerem prioridades no Município, obriga a proceder à abertura de crédito especial no orçamento vigente.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos que o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo poderá tramitar regularmente na Casa Legislativa Municipal, visto que está juridicamente amparado pelo princípio da legalidade e demais princípios formais.

É o nosso parecer.

Guanhões, 1º de julho de 2013.

Flaviano de Pinho Matos
Proc. Geral do P. Legislativo
OAB/MG 29236


Lidiane M^a. V. de Pinho
Proc. Geral Adj. do P. Legislativo
OAB/MG 117.257